



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094600-55.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GISELE BOHN MACHADO, é embargada LILIAN YUMI SHIMAMURA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38895

Embargos de Declaração nº 1094600-55.2021.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível Embargante: Gisele Bohn Machado

Embargada: Lilian Yumi Shimamura Silva 31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por danos materiais e morais. A embargante alega omissão quanto à devolução de bem em desfazimento de negócio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à necessidade de devolução do bem (bolsa) à requerida/apelante, evitando enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte.

4. A questão arguida não foi objeto das razões recursais, inexistindo omissão ou vício a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame da causa. 2. O prequestionamento não exige citação expressa de preceito legal, mas sim o exame da matéria pelo Tribunal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.022, II; art. 1.026, §2º; art. 77, §2º.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **GISELE BOHN MACHADO** contra v. Acórdão de fls. 341/348 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move **LILIAN YUMI SHIMAMURA SILVA**, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré-apelante.

Sustenta, em síntese, que não restou esclarecida a questão de devolução do bem, pois se tratando de desfazimento de negócio (compra e venda) e devolução integral e atualizado do valor pela Requerente/Apelada, resta clara a necessidade e obrigação de devolução do bem (bolsa) à Requerida/Apelante, pois estará a parte contrária em enriquecimento ilícito sem a devolução do bem.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Intimada, a embargada se manifestou a fls. 7/9 pela rejeição dos embargos.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando

argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

A questão agora arguida pela embargante não foi objeto das razões recursais, tampouco submetida ao crivo do magistrado *a quo*, motivo pelo qual inexistente qualquer omissão ou vício a ser sanado quanto ao tema.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.”*¹.**

Por fim, considerando que a parte embargante se vale do presente recurso para mera rediscussão da matéria decidida, fora das hipóteses de cabimento e fazendo este tribunal se debruçar sobre argumento já expressamente analisado, fica desde já ressaltado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 e no artigo 77, §2º, porquanto deve

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator